

tendo sido punidos com pena inferior a 10 dias de detenção, desde que a natureza das faltas não colida com as características de ‘soldado da lei’ definidas no artigo 2.º;

j) Sendo militares em regime de contrato, sejam autorizados a concorrer e a ser admitidos na Guarda pelo respectivo chefe do Estado-Maior.

Artigo 275.º

[...]

1 — A verificação das condições de admissão é feita através de:

- a) Um concurso documental;
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — As condições referidas nas alíneas i) e j) do artigo 272.º e no n.º 2 do artigo 276.º são atestadas por informação prestada pelo ramo das Forças Armadas em que o candidato presta ou prestou serviço.

Artigo 276.º

Admissão ao curso de formação de praças

1 — São admitidos provisoriamente na Guarda, para a frequência do curso de formação de praças, os candidatos que, satisfazendo as condições gerais e especiais de admissão e obtendo aproveitamento nas provas de admissão previstas no artigo anterior, fiquem dentro das vagas anualmente fixadas.

2 — Têm precedência na admissão ao curso de formação de praças sobre os restantes candidatos, até ao limite definido nos termos do número seguinte, aqueles que, encontrando-se nas condições previstas no número anterior, prestem ou tenham prestado serviço militar em regime de contrato nas categorias de praças ou de sargentos, tendo cumprido, no mínimo, dois anos de serviço efectivo militar.

3 — O limite a que se refere o número anterior é definido por despacho dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, não podendo ser inferior a 30% do número de vagas postas a concurso.»

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Transitoriamente não pode ser negada precedência na admissão ao curso de formação de praças, ainda que com prejuízo do limite previsto no n.º 2 do artigo 276.º do EMGNR, aos cidadãos que cumpram os demais requisitos de admissão e que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham adquirido um direito de acesso preferencial ao abrigo do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado.

2 — O disposto no número anterior deve obrigatoriamente constar do aviso de abertura do concurso.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de

Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.

Promulgado em 16 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Outubro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 707/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 9 de Junho de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas notificou ter a Sérvia e Montenegro, em 26 de Maio de 2006, realizado uma declaração nos termos do artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em 17 de Julho de 1998.

A declaração é a seguinte:

«[...] in accordance with article 87 paragraphs 1 (a) and 2 of the Rome Statute Serbia and Montenegro has designated Diplomatic Channel of communication as its channel of communication with the International Criminal Court and Serbian and English language as the languages of communication.»

Traduction

[...] conformément à l’alinéa a) du paragraphe 1 et au paragraphe 2 de l’article 87 du Statut de Rome, la Serbie-et-Monténégro a choisi la voie diplomatique comme voie de communication avec la Cour pénale internationale et le serbe et l’anglais comme langues de communication.

Tradução

De acordo com o artigo 87.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Estatuto de Roma, a Sérvia e Montenegro designaram a via diplomática como via de comunicação com o Tribunal Penal Internacional e o sérvio e o inglês como línguas de comunicação.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 5 de Setembro de 2006. — O Director, Luís Serradas Tavares.